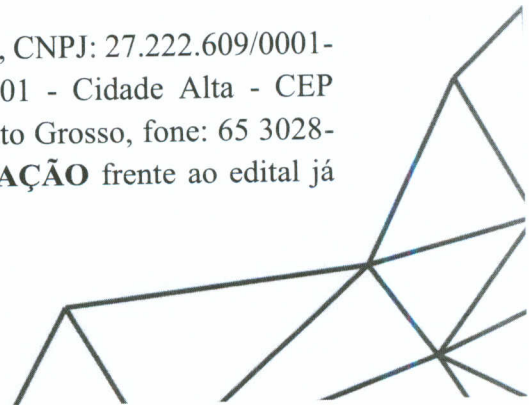


AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº. 053/2020
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº. 034/2020

GEO7
ENGENHARIA AMBIENTAL / FLORESTAL

GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA, CNPJ: 27.222.609/0001-61, Endereço: Rua da Fé, (Lot Jd Primavera), 155 - Sala 01 - Cidade Alta - CEP 78030090, sediado no Município de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, fone: 65 3028-4200, através de sua procuradora, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** frente ao edital já referenciado, pelos motivos de fato e direitos.



DA TEMPESTIVIDADE

16 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:

16.1 - Os interessados poderão solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital, por irregularidade comprovada e justificada, protocolizando o pedido com os prazos de até 02 (dois) úteis antes da abertura dos envelopes, conforme art. 12 do Anexo I do Decreto Federal nº 3.555/00, no endereço discriminado no preâmbulo deste edital, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União –TCU:

(...)Vale acrescentar que não se defende aqui a tese de que o meio eletrônico seja o único modo de veiculação de impugnações e esclarecimentos, haja vista que tal meio pode coexistir perfeitamente com a forma tradicional. Doutrina abalizada entende que o regulamento em foco não estabelece regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito de petição do particular poderá ser exercido por qualquer via, não obrigatoriamente apenas pela Internet, não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva (Marçal Justen Filho, Pregão, 4ª ed., Dialética, 2005, p. 277).

ACÓRDÃO 2632/2008 – PLENÁRIO – Relator MARCOS BEMQUERER – Processo 025.030/2008-5.

Data da sessão: 02/10/2020

Data máxima para apresentação de impugnação: 29/09/2020

Data da apresentação: 02/09/2020

Portanto, tem-se a presente peça como tempestiva, devendo ser recebida, apreciada e julgada.

I – DOS FATOS

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com algumas omissões e irregularidades acerca das documentações exigidas, como exemplo:

“Da Habilitação:

- 1- Não exigência de prova de registro ou inscrição da empresa no CREA, válido;
- 2- Não exigência de prova de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA, válido;
- 3- Não exigência de comprovação da licitante que possui em sua equipe técnica profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA ou CFT da região onde os serviços foram realizados, fazendo-se acompanhar, da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT;

Sucedendo que a falta ou não alteração destas documentações que são primordiais, aumenta a possibilidade de QUALQUER empresa aventureira ingressar no certame

II – DA ILEGALIDADE

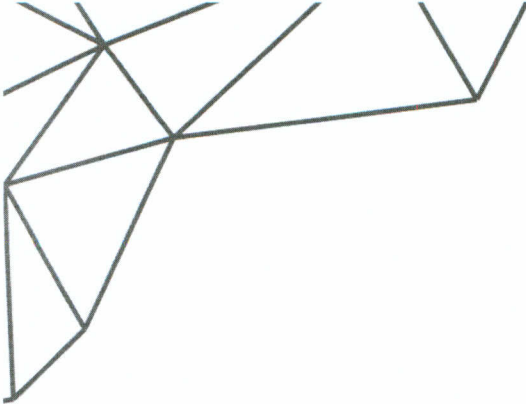
Por se tratar de um objeto com certa complexidade na sua execução, as empresas deverão demonstrar que detêm conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto. A presente exigência justifica-se na possibilidade de melhorar a qualidade dos serviços prestados, além disso, aperfeiçoar a capacidade de atendimento com o desempenho necessário, visando adotar mecanismos que permitam elevar a segurança das operações realizadas.

A) INSERÇÃO DE PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA E RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CREA, VÁLIDO:

Toda empresa constituída no ramo de engenharia deve-se fazer o registro no conselho competente, e como o serviço de levantamento topográfico georreferenciado /cadastral planialtimétrico é uma atividade da engenharia, sendo, portanto, obrigatório o registro no conselho competente.

Agora vejamos o que diz o artigo 59 da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas **e empresas em geral**, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma



estabelecida nesta Lei, **só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais**, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista **que tenham atividade na engenharia**, na arquitetura ou na agronomia, **ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, SÃO OBRIGADAS, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.**

Deve-se levar em consideração também o com o inciso I, do art. 30, da Lei nº 8666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

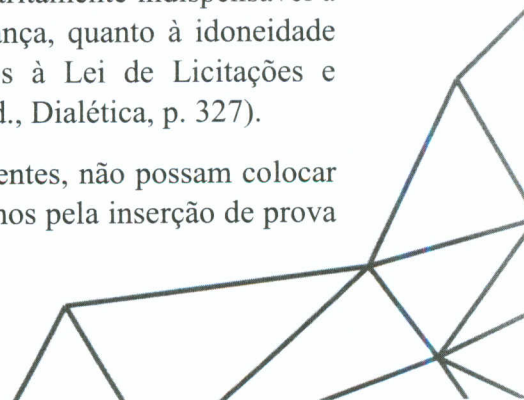
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente”


É evidente que todas as empresas que atuam na área DEVEM possuir registro no CREA ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, ora que, o órgão pode está colocando toda a sociedade em risco no momento em que permite que qualquer empresa possa executar o serviço sem a segurança necessária.

As exigências técnicas elencadas do edital devem ter o condão de afastar deste certame qualquer avaliação subjetiva da aptidão técnica da proponente e, ao mesmo tempo, garantir uma contratação satisfatória do ponto de vista técnico e econômico, haja vista que a qualidade na prestação dos serviços são expectativas a serem atendidas pela futura contratada. Assim, o órgão licitante não pode se submeter a riscos de contratar empresas que, embora idôneas, não detenham a qualificação técnica exigida. A esse respeito, Marçal Justen Filho ensina:

“A determinação dos requisitos de qualificação técnica farse-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá ao Administrador na fase interna (...), avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança, quanto à idoneidade dos licitantes.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8a Ed., Dialética, p. 327).

Assim para que empresas irresponsáveis ou inexperientes, não possam colocar em risco a segurança necessária. Além do mais, quando pedimos pela inserção de prova





de registro ou inscrição da empresa e do responsável técnico no CREA ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, ora que, existem profissionais que possuem atribuição para execução desse tipo de serviço, como por exemplo, o TÉCNICO EM AGRIMENSURA, conforme podemos ver abaixo:

§ 3º **Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para** a medição, demarcação e **levantamentos topográficos**, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

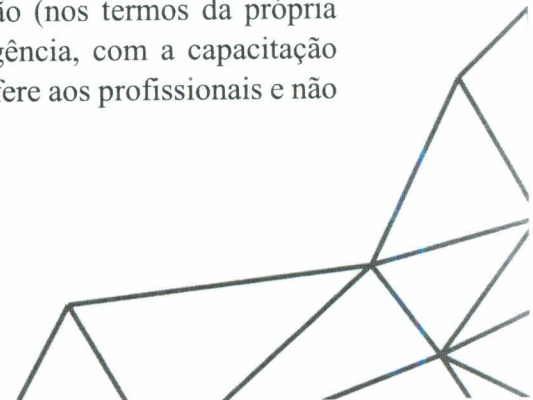
(Decreto 90.922/85)


Assim, resta comprovado que os mesmos possuem atribuição para execução do serviço de topografia, e portanto, o serviço não pode ser executado por alguém inexperiente. Assim para que não venha participar empresas irresponsáveis ou inexperientes, que possam colocar em risco a segurança necessária, faz se eficaz as alterações e adições solicitadas.

B) INSERÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA LICITANTE QUE POSSUI EM SUA EQUIPE TÉCNICA PROFISSIONAL DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O edital também peca ao deixar de exigir comprovação de que a licitante possui em sua equipe técnica, **profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica**, devidamente **registrado no CREA ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT da região onde os serviços foram realizados**, fazendo-se acompanhar, da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelo Conselho, que comprove ter o profissional executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante, serviços de características semelhantes ao objeto licitado. Conforme lição de BLANCHET (1993):

"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). Não se confunde, esta exigência, com a capacitação técnico-profissional, a qual se refere aos profissionais e não à empresa em seu conjunto".





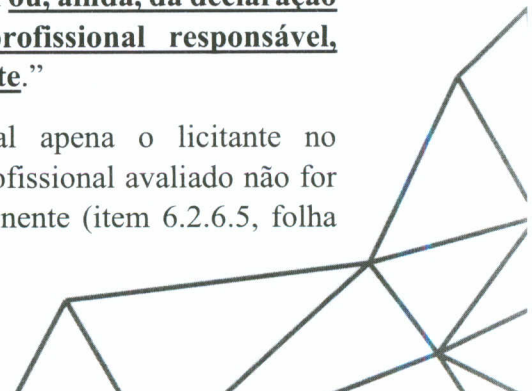
Assim, nada impede a Administração de exigir comprovação da “capacitação técnico-profissional”, juntamente com os documentos de habilitação, nos termos do § 1º do art. 30, devendo a administração alertar-se para a não confluência da certificação de experiência da empresa com a do profissional responsável por determinada fase. O TCU aceitou essa prática no seguinte caso (BRASIL, TCU, 2006a):

“Nessa linha de raciocínio, considero que a exigência contida no subitem 9.8.4, alínea "c", do Edital do Pregão PR-GSG-5.2113 – **atestados técnicos ou currículo comprovando a atuação dos profissionais em atividades** de planejamento em, pelo menos, 2 (duas) empresas com mais de 1.000 (um mil) empregados (fls. 16 do anexo I e 43 do anexo II) – **não esbarra na vedação do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993**, tendo em vista que a interpretação razoável desse dispositivo não alcança os quantitativos intrínsecos a cada contrato anteriormente executado, como no caso em exame, mas apenas a quantitativos referentes, entre outros, ao conjunto de experiências ou ao tempo de prática em cada uma delas, a exemplo do que ocorreria se a Eletronorte houvesse exigido das licitantes a comprovação de experiência mínima de dois anos no ramo de consultoria ou da execução de, pelo menos, dois contratos de consultoria em entidades cujas características, medidas em número de funcionários, faturamento anual, área de atuação etc, fossem semelhantes, em cada um desses entes, às encontradas na Eletronorte.(Grifo nosso)”

O órgão também pode solicitar que a empresa apresente declaração de contratação futura devidamente assinado pelo responsável legal e responsável técnico, acompanhado da certidão de regularidade do profissional no Conselho Profissional competente. Transcreve-se a seguir trechos do Acórdão 2.297/05 - PL, onde é abordado esse assunto:

Nesse sentido, segundo Altonian, é “válida a sugestão de que o edital estabeleça como condição para comprovação do vínculo: apresentação de cópia da carteira de trabalho do profissional que comprove a condição de que pertence ao quadro da licitante, de contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional **ou, ainda, da declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada da anuência deste.**”

Além dessa restrição, o edital apenas o licitante no julgamento técnico quando o profissional avaliado não for do quadro permanente da proponente (item 6.2.6.5, folha



42). Vê-se que tal punição é desnecessária e não encontra respaldo na Lei 8.666/93 e muito menos na jurisprudência do TCU.

Portanto, os termos do edital, no que se refere à qualificação técnica, não se coadunam com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e contribuíram também para restringir a competitividade da licitação.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

As exigências técnicas elencadas do edital devem ter o condão de afastar deste certame qualquer avaliação subjetiva da aptidão técnica da proponente e, ao mesmo tempo, garantir uma contratação satisfatória do ponto de vista técnico e econômico. Assim, o órgão licitante não pode se submeter a riscos de contratar empresas que, embora idôneas, não detenham a qualificação técnica exigida. A esse respeito, Marçal Justen Filho ensina:

“A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá ao Administrador na fase interna (...), avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança, quanto à idoneidade dos licitantes.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8a Ed., Dialética, p. 327).

É importante entender que, mais do que uma exigência legal, a manutenção de um Responsável Técnico é uma garantia, que a empresa dá à sociedade, de que seus produtos ou serviços estão sendo produzidos/executados sob supervisão de um profissional habilitado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para que seja feita inserção de :

- a) Prova de registro ou inscrição da empresa no CREA ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, válido;
- b) Prova de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, válido;
- c) Comprovação da licitante que possui em sua equipe técnica profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT da região onde os serviços foram realizados, devidamente acompanhada da CERTIDÃO DE REGISTRO de um responsável técnico vinculado a empresa;

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá, 29 de Setembro de 2020.



Priscila Consani das Mercês Oliveira

Procuradora

OAB/MT 18569-B



RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 034/2020

1. Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 034/2020, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM MAPEAMENTO TÉCNICO GEORREFERENCIADO PARA ELABORAÇÃO DOS MAPAS, PLANILHAS, MEMORIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS NA EXECUÇÃO DE AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, A SER EXECUTADA EM TRÊS(3) ETAPAS EM ÁREAS DOS BAIRROS DENOMINADOS JOÃO ROCHA, MARIA LUZIA DE MORAES, MARIA JOAQUINA I E II, RAIMUNDO LOPES E MORADA DO SOL, VISANDO LEGALIZAR A PERMANÊNCIA DAS POPULAÇÕES MORADORAS NA ÁREA OBJETO, DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES ESTABELECIDOS PELA POLÍTICA URBANA E HABITACIONAL**, apresentado pela empresa – Engenharia Ambiental Florestal GEO 7, cujo teor se encontra anexo.
2. A impugnação apresenta pedido de **INSERIR NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO 1- NÃO EXIGÊNCIA DE PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CREA, VÁLIDO; EXIGÊNCIA DE PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CREA E A COMPROVAÇÃO DA LICITANTE QUE POSSUI EM SUA EQUIPE TÉCNICA PROFISSIONAL;**

PRELIMINARMENTE

3. A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, dos termos do Art. 12 caput, §1º e 2º do Dec. 3.555/00 e do item 16 do edital.
4. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão nº 34/2020 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.
5. A empresa impugnante alega que faltou no corpo do edital a exigência de algumas documentações técnicas referente ao CREA – Certificado de registro de engenheiro acompanhado das certidões de Acervo Técnico – CAT; Segundo a empresa impugnante, as exigências técnicas elencadas são de suma importância para que empresas aventureiras venham ingressar no certame.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Folhas n° _____

Rubrica: _____

DETERMINAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

6. A Comissão de Licitação juntamente com o departamento jurídico decide por acatar as exigências que foram proferidas no pedido de impugnação.
7. Assim, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa **ENGENHARIA AMBIETAL FLORESTAL GEO 7 LTDA** e, no mérito, **FAVORECER provimento**;
8. Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão nº 34/2020 está mantida para o dia 02/10/2020 às 8:00 horas.

Pontal do Araguaia, 30 de setembro de 2020.

Eliza de Alvarenga Naves
Eliza de Alvarenga Naves

Pregoeira Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1º Edital de Retificação Pregão Presencial 034/2.020

Pregão Presencial SRP 034/2.020

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM MAPEAMENTO TÉCNICO GEORREFERENCIADO PARA ELABORAÇÃO DOS MAPAS, PLANILHAS, MEMORIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS NA EXECUÇÃO DE AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, A SER EXECUTADA EM TRÊS(3) ETAPAS EM ÁREAS DOS BAIRROS DENOMINADOS JOÃO ROCHA, MARIA LUZIA DE MORAES, MARIA JOAQUINA I E II, RAIMUNDO LOPES E MORADA DO SOL, VISANDO LEGALIZAR A PERMANÊNCIA DAS POPULAÇÕES MORADORAS NA ÁREA OBJETO, DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES ESTABELECIDOS PELA POLÍTICA URBANA E HABITACIONAL

A Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, no uso das atribuições, e em atendimento às determinações Lei 8.666/93 e demais legislação pertinente, **RETIFICA** o Edital da licitação em epígrafe e torna público que:

1. No EDITAL – DISPOSIÇÕES GERAIS – Item 14.6:

Inclui-se:

2. No EDITAL – DISPOSIÇÕES GERAIS – item 14.6:

Onde se lê:	14.6 - A proponente que vier a ser contratada ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, por conveniência da Administração, dentro do limite permitido pelo artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666-93, sobre o valor inicial contratado
Leia-se:	14.6 - A proponente que vier a ser contratada ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, por conveniência da Administração, dentro do limite permitido pelo artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666-93, sobre o valor inicial contratado, devendo apresentar as seguintes documentação para a assinatura do contrato de prestação de serviços a) Prova de registro ou inscrição da empresa no CREA ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, válido; b) Prova de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, válido;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

- | | |
|--|--|
| | <p>c) Comprovação da licitante que possui em sua equipe técnica profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT da região onde os serviços foram realizados, devidamente acompanhada da CERTIDÃO DE REGISTRO de um responsável técnico vinculado a empresa;</p> |
|--|--|

3. Em função das alterações supracitadas e nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.666/93, ficam ratificadas e mantidas as demais exigências e orientações contidas no edital do presente certame, **NÃO ALTERANDO A DATA DE ABERTURA DO CERTAME, pois as alterações não comprometem a elaboração das propostas.**

Pontal do Araguaia – MT, 30 de setembro de 2.020.

Clayson Moreira Queiroz
Presidente da CPL